



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.002428/96-73
Recurso nº : 119.256
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1992
Recorrente : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 108-05.830

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.332

IRPJ – CSLL – FINSOCIAL – PIS/REPIQUE – COFINS – OMISSÃO DE RECEITA – INFORMAÇÕES DE TERCEIROS – As informações de terceiros que indicam falta de contabilização de receita pela fiscalizada, devem merecer desta última a documental prova em contrário, a fim de afastar o veemente indício. Em sua ausência, é de ser mantida a exigência.

IRPJ – CSLL – FINSOCIAL – PIS/REPIQUE – COFINS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A teor do que dispunha o artigo 180 do RIR/80, a ocorrência de saldo credor de caixa, indicado pela simples verificação da contabilidade do sujeito passivo, determina presunção *juris tantum* de omissão de receita.

IRPJ – ANO-BASE 1991 - MÚTUOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS – A variação dos índices oficiais sobre valores vertidos a empresas ligadas está em consonância com o que determinava o artigo 21 do Decreto-Lei 2065/82, sendo, entretanto, apenas um ajuste no LALUR.

IRPJ – CSLL – ANO-CALENDÁRIO 1992 – MÚTUOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS – Com o advento do Decreto 332/91, regulamentando a Lei 7789/89, as contas representativas de mútuos entre empresas ligadas passaram a ser base de correção monetária de balanço.

ILL – É inconstitucional a exigência de Imposto sobre o Lucro Líquido nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada nas quais o contrato social não preveja imediata distribuição dos lucros auferidos. Precedente jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal no RE 192616 –RS.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.

Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar da incidência da CSL a importância de Cr\$ 16.105.877,03 no ano de 1991; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

Recurso nº. : 119.256
Recorrente : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, CSLL, COFINS e ILL, para o exercício de 1992 e ano-calendário de 1992, sobre as seguintes matérias:

- omissão de receitas apurada pelo confronto entre informações obtidas com terceiros emitentes de vales-transporte, e os valores contabilizados a título de receita com vales-transporte. Tal exigência foi lançada apenas para o ano-base de 1991 e o 1º semestre de 1992, sendo que a parcela do 2º semestre, por ser inferior, foi objeto tão-somente da infração descrita em seqüência;

- saldo credor de caixa, apurado em levantamento contábil com base no livro razão da autuada, fls. 97, destacando-se o maior saldo, do dia 29/12/92;

- variações monetárias ativas e correção monetária de balanço não adicionada ou contabilizada, decorrentes de mútuos com pessoas jurídicas coligadas ou ligadas, tendo sido o ano-base de 1991 enquadrado no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/82 e os demais períodos de apuração no artigo 4º da Lei 7799/89, regulamentada pelo Decreto 332/91;

- glosa de variações monetárias passivas sem comprovação documental dos encargos incorridos;

- despesa de correção monetária a maior, no cálculo sobre mútuos entre empresas coligadas e ligadas.

 3 

Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

Após tempestiva impugnação, proferiu o d. Delegado de Julgamento a decisão de fls. 221, mantendo *in totum* a exigência dos tributos, reduzindo tão-somente a multa de ofício aplicada.

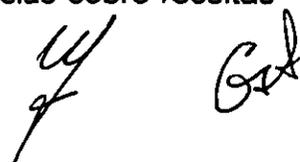
No recurso voluntário, fls. 245, a recorrente apresenta as seguintes razões de apelo:

- alega que os recebimentos de associações emitentes dos vales-transporte dão-se a título de adiantamento, contabilizado em conta de passivo "Receitas a realizar", posteriormente transferida para "Receitas de Transporte". Mais ainda, afirma que as informações das emitentes são presuntivas, dado que as mesmas funcionam como câmaras de compensação, indicando meras perspectivas de receitas. Conclui que o lançamento fulcrado em informações de terceiros é inadmitido jurisprudencialmente;

- no tocante ao saldo credor de caixa, alega ter havido bitributação, pois o valor é decorrente do suposto suprimento de caixa apurado. Outrossim, a afirmação de que haveria erro em sua contabilidade deveria ser suficiente a afastar a presunção. Por fim, que há duplicidade em manter-se o lançamento de omissão de receitas e saldo credor de caixa;

- com relação às variações monetárias e correção monetária, afirma que as operações subjacentes não se configuram mútuos, mas meras movimentações de recursos derivadas de negócios entre as empresas ligadas. Aduz que "ocorre na hipótese a contabilização dos encargos financeiros usuais no mercado, para atender disposição contratual, circunstância que os configura dedutíveis e legítimos".

- pede também a redução da alíquota do Finsocial para 0,5%, bem como a exclusão das contribuições sociais, entendendo que apenas após a vigência do § 2º do artigo 24 da Lei 9249/96, seja possível a incidência das parcelas sobre receitas



Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

omitidas. Alega também que os ajustes no LALUR em nada repercutem na base da CSLL.

- acerca do ILL pede sua exclusão, dada reiterada jurisprudência pela sua inconstitucionalidade.

Contra-razões a fls. 264.

Subiram os autos por força de liminar, inobstante a ausência de depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria concernente à omissão de receitas, pela falta de contabilização de receitas com vales-transporte tem nos autos indício claro trazido pelo Fisco: a declaração das emitentes de tais vales.

Nelas está determinado que a recorrente recebeu valores em contrapartida à entrega de vales-transporte. Alegou a recorrente, ainda durante a fiscalização, que os vales recebidos em catracas eram por seu valor debitados a caixa e creditados a receita. Na troca dos vales, era adotado então procedimento de creditar caixa e debitar bancos. Na impugnação, alegou que os valores vertidos pelas associações emitentes eram a título de adiantamento, com registro em conta de passivo, para posterior reconhecimento.

Em momento algum, entretanto, trouxe à colação documentos, planilhas ou outros demonstrativos do alegado. Jamais procurou corroborar suas alegações com clara demonstração dos procedimentos contábeis adotados, alcançando os valores declarados por terceiros como pagos à recorrente.

Vazias de conteúdo prático suas alegações, pois a única prova dos autos consubstancia-se nas declarações de terceiros, indício veemente de recebimentos cujo reconhecimento de receitas deixou a recorrente de demonstrar. Vale

Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

e o lucro são únicos no sujeito passivo, sendo que a ilicitude da omissão pode, no máximo, sofrer penalidade severa, e jamais tributação mais gravosa. Pela mesma razão, não pode ser ao reverso beneficiado com isenção, dado a sua unicidade. A linha divisória do ato ilícito é apenas para imposição de pena mais severa, e não para distinguir sistemas de tributação.

Por fim o ILL. Neste ponto merece acolhida o argumento da recorrente de que não há em seu contrato cláusula com previsão de distribuição imediata. Conforme a própria decisão monocrática, fls. 239, consta do referido contrato determinação no sentido de que o resultado apurado será mantido à disposição dos sócios para distribuição ou incorporação ao capital. A necessidade de prévia deliberação dos sócios descaracteriza a disponibilidade jurídica imediata. A tributação pelo ILL deve ser de todo excluída em consonância com a mais recente jurisprudência do excelso STF, RE 192616-RS.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar toda a exigência do ILL e a parcela de Cr\$ 16.105.877,03 da base de cálculo da CSLL no ano-base de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº. : 10805.002428/96-73
Acórdão nº. : 108-05.830

O enquadramento no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/82, para o ano-base de 1991 está correto, sendo certo que somente com o advento do Decreto 332/91, foi a Lei 7799/89 regulamentada e tratadas as contas de mútuos entre empresas ligadas como sujeitas à correção monetária de balanço. A norma, dado o princípio da anterioridade, só poderia entrar em vigor para o ano de 1992. Desta forma, incorreta a repercussão da parcela adicionada a este título na órbita da CSLL, haja vista que até o período-base de 1991, tais parcelas eram somente adições efetuadas no LALUR para fins de cálculo do IRPJ, tão-somente.

Assim sendo, neste particular é de ser dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação da CSLL, no ano-base de 1991, a parcela de Cr\$ 16.105.877,03.

A indedutibilidade de variações monetárias passivas e correção monetária deve ser mantida, pela absoluta ausência de prova documental que lastreiem os valores contabilizados. Vale ressaltar, entretanto, que para o ano-calendário de 1992, a glosa foi somente da parcela excedente aos índices oficiais de correção monetária. A repercussão para a CSLL é devida, pois inexistente o encargo, por falta de comprovação, não se tratando de mera indedutibilidade material oriunda da legislação do IRPJ.

Para a tributação reflexa, além do que aqui já exposto e decidido, devemos consignar que o Finsocial para prestadoras de serviço obedeceu a todos os aumentos de alíquotas editados, devendo ser negado o pleito de redução a 0,5%.

Para as contribuições, seja a CSLL ou a Cofins, o disposto no § 2º do artigo 24 da Lei 9249/96 não tem o condão de impedir a tributação sobre omissão de receitas anteriormente verificadas. Alcançar-se tal interpretação é dizer que a omissão de receitas estava isenta de tributação pela CSLL e pela Cofins, em contrapartida da exigência sobre receitas regularmente escrituradas. Tal absurdo conceitual infirma a própria interpretação postulada pela recorrente. Até porque, na verdade, o faturamento